

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

<u>ANÁLISE E DECISÃO</u>

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2701.01/22-PE

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE BARREIRA-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DESTE EDITAL.

RECORRENTE: ÍTALO NUNES MORAIS - ME

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DE

BARREIRA

INTERESSADO: R. DE L. ALVES - ME

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado, tempestivamente, pela Empresa **ÍTALO NUNES MORAIS - ME**, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Prefeitura de Barreira/CE que no dia 21/02/2022 declarou vencedora, no Lote 05 do citado certame, a empresa **R. DE L. ALVES - ME**.

Conforme o Recorrente a empresa R. DE L. ALVES – ME não declarou, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, bem como a sua proposta está em conformidade com as exigências do edital, descumprido, dessa forma, o que emana o Subitem 8.3 do respectivo Edital, merecendo, pois, ser penalizado (subitem 8.4) pelo Pregoeiro com sua inabilitação.

Desde logo vejo que o Recurso foi protocolado dentro do prazo legal e preenche os requisitos de admissibilidade.

Vejo, ainda, que a empresa interessada, R. DE L. ALVES – ME, mesmo cientificada do Recurso em seu desfavor, uma vez que consta no sistema BLL, nada apresentou até o presente momento, tendo, inclusive, transcorrido o prazo legal para assim o fazer.

É o breve resumo, passo a decidir.







Em análise cuidadosa ao sistema BLL, sistema eletrônico ondero corre o certame citado, identificamos que a empresa R. DE L. ALVES – ME, vencedora do Lote 05 do Pregão Eletrônico nº. 2701.01/22-PE, não obedeceu ao que preceitua o Subitem 8.3 do Edital, haja vista a ausência de declaração por parte da mesma, que não preencheu o respectivo campo do sistema.

É do conhecimento de todos que o edital constitui a lei do processo licitatório, sendo cogente às partes no que não contrarie a Constituição e a legislação pátria. No caso, restou claro que a empresa não cumpriu as especificações a que se vinculou no fornecimento de materiais quando do edital da licitação que se sagrou vencedora, devendo a licitante vencedora do Lote 05 do certame sob análise a arcar com as penalidades para as quais tomou ciência.

Apresentar a informação exigida no edital, preenchendo o campo obrigatório no citado sistema, era um dever da empresa R. DE L. ALVES – ME. Ora, a não declaração de que preenche os requisitos de sua habilitação e de que sua proposta está em conformidade com as exigências editalícias, pode trazer prejuízos na contratação e na execução efetiva dos serviços, motivo pelo qual é uma exigência que devem obediência os participantes.

Desta feita, embasado nos fatos e fundamentos acima explanados, entendo por receber o Recurso, posto que tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade, e após detida análise da justificativa e documentação apresentada, CONCEDO-LHE provimento, alterando a decisão primeira que declarou vencedora a empresa R. DE L. ALVES – ME, para desta vez declarar a mesma INABILITADA.

É assim que decido.

Setor de Licitação de Barreira/CE, em 08 de março de 2022.

JOÃO BATISTA PAZ ROMÃO
Presidente da Comissão de Licitação
PREGOEIRO





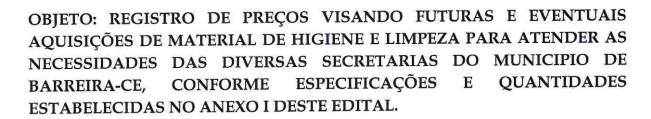


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANÁLISE E DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 2701.01/22-PE

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO



RECORRENTE: ÍTALO NUNES MORAIS - ME (CNPJ: 32.821.390/0001-57)

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL DE BARREIRA e a empresa KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LIMPEZA LTDA - ME (CNPJ: DE PRODUTOS 13.150.780/0001-06)

- Trata-se de Recurso Administrativo impetrado, tempestivamente, pela 1. empresa ÍTALO NUNES MORAIS - ME, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura de Barreira/CE que no dia 21/02/2022 declarou vencedora, no Lote 06 do citado certame, a empresa KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME.
- A empresa KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE 2. LIMPEZA LTDA - ME ante a disponibilização do Recurso no sistema BLL, apresentou suas Contrarrazões.
- Em analisando o sistema BLL vejo que tanto o Recurso da empresa 3. ÍTALO NUNES MORAIS - ME, quanto as Contrarrazões da licitante recorrida, KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, foram protocolados dentro do prazo legal e preenchem todos os requisitos de admissibilidade.









- 4. Conforme o Recorrente a empresa KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME descumpriu o Subitem 8.3 do edital declarou, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, bem como a sua proposta está em conformidade com as exigências do edital, porém, apresentou falsas informações, merecendo, portanto, ser penalizada na forma dos Subitens 8.4 e 9.2, também do edital.
- 5. De acordo com a Recorrente a empresa KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME não atendeu ao edital, haja vista a não apresentação das marcas e/ou apresentação falsas de alguns produtos, descumprindo o subitem 8.8 do edital do referido certame.
- 6. De forma mais específica a Recorrente apresentou informações e documentos com o fito de comprovar que a empresa Recorrida não detém de produtos exigidos no edital registrados com sua marca e com registro na ANVISA.
- 7. O que de fato existe, narra, é uma marca "KILIMPA" de uma outra empresa com CNPJ diferente da empresa licitante, em que tem um sócio em comum. Ou seja, a empresa licitante, que ora foi vencedora do Lote 06 do certame, de CNPJ n.: 13.150.780/0001-06 não tem alguns dos produtos, aqueles que indica "marca própria" como sendo de marca produzida pela mesma e sem qualquer registro dos referidos produtos na Agência Nacional de Saúde ANVISA, estando, por sua vez, utilizando-se de uma outra empresa que usa o mesmo nome.
- 8. Nas Contrarrazões a empresa KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME dedicou-se, exclusivamente, a rechaçar o Recurso impetrado por entender intempestivo, não rebatendo, em nenhum momento, a matéria de direito exibida nas razões do recurso.
- 9. A Recorrida, mesmo sem questionar o mérito do recurso, ainda chegou a demonstrar indignação aduzindo que a Recorrente não tinha condições de atender ao Lote 06, no item 12, por exemplo, pois a mesma teria cotado o detergente de 500 ml e o de 1000 ml ambos da marca UNO, sendo que esta marca só fornece detergente com quantidade de 500 ml e galão de 5 litros.

É o relatório. Passo a analisar e decidir.







- 10. Quanto ao apresentado pela Recorrente, detendo-se as informações apresentadas e em diligenciando a documentação acostada, identificamos serem verdadeiros, o que nos leva a crer que as devemos ter cautela para entender e melhor decidir a celeuma.
- 11. De fato, as empresas são homônimas quanto ao nome fantasia, mas com o CNPJ diferente, e a empresa licitante que ora participa do certame, cujo CNPJ de n° . 13.150.780/0001-06, não tem produtos com o seu nome e tampouco tem os tais produtos registrados na ANVISA.
- 12. É importante salientar que a empresa Recorrida não rebateu as questões levantadas pela Recorrente, dificultando ou pelo menos não colaborando para nos permitir entender o que levaram o recorrente a se manifestar sobre tais situações, onde acusa a recorrida de falsas informações, e desta forma podermos desvendar este procedimento.
- 13. Sobre os fatos e argumentos apresentados pela Recorrente e não rebatidos pela Recorrida, nos faz entender que esta apresentou produtos que não são de sua produção e que não têm registros junto à ANVISA. Desta forma será impossível o cumprimento do contrato, visto que alguns dos produtos, objeto deste certame e que a recorrida dispõe, não estão em conformidade com o que se pretende com o certame.
- 14. Portanto, ao que tudo indica, a Recorrida apresentou informações que destoam do exigido no certame, não sendo o fabricante dos produtos que indicou e não tendo o registro dos mesmos junto a ANVISA, o que nos leva ao entendimento de que a empresa KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME, de CNPJ de nº. 13.150.780/0001-06, deve ser desclassificada, como manda o edital.
- Diante de todo o exposto acima, relacionando as informações com a documentação aprestadas, recebo o Recurso, bem como as Contrarrazões, posto que tempestivos e preencherem os requisitos de admissibilidade, e decido por modificar a decisão pretérita, dando provimento ao recurso impetrado, para desclassificar a empresa KILIMPA COMERCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME, de CNPJ de nº. 13.150.780/0001-06.





16. Cumprido os expedientes necessários, faça-se esta decisão ser remetida, em seu inteiro teor, aos Gestores Públicos Municipais responsáveis, para que, em caso de concordância com minha decisão, esta receba a anuência pelos mesmos.

É assim que decido.

Setor de Licitação de Barreira/CE, em 08 de março de 2022.

JOÃO BATISTA PAZ ROMÃO
Presidente da Comissão de Licitação
PREGOEIRO

Expedientes necessários.

Abaixo a análise e decisão dos gestores púbicos de Barreira/CE.

DESPACHO

Recebida por nós, Gestores Públicos Municipais, a decisão, em todos os seus termos, juntamente com Recurso, Contrarrazões e documentação citada nos autos, referente ao Pregão Eletrônico nº. 2701.01/22-PE, ratificamo-la subscrevendo a decisão tomada pelo Pregoeiro.

Barreira/CE, em 08 de março de 2022.

MARCOS RAMOS FIALHO ORDENADORA DE DESPESAS

JOSE WELLINGTON GOMES ARAUJO ORDENADOR DE DESPESAS

ELENEIDE TORRES BRILHANTE DE OLIVEIRA ORDENADORA DE DESPESAS

VALDECI RAULINO DO NASCIMENTO ORDENADOR DE DESPESAS



